2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 08 / 11 / 2000 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001893/96-24
Acórdão : 203-06.814

Sessão : 13 de setembro de 2000
Recurso : 106.675
Recorrente : TRANSPORTADORA MENEGHETTI LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS - PEDIDO DE COMPENSÇÃO COM CRÉDITO DE FINSOCIAL - Empresa meramente prestadora de serviços. Ausência de crédito. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTADORA MENEGHETTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
lao/cf/cl

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001893/96-24
Acórdão : 203-06.814

Recurso : 106.675
Recorrente : TRANSPORTADORA MENEGHETTI LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre reclamação contra decisão da Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR, que indeferiu o pedido de compensação de débitos de COFINS com créditos de FINSOCIAL, decorrente de pagamento a maior, relativamente ao excedente da alíquota de 0,5%, declarada inconstitucional pelo STF.

A Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR indeferiu o pedido de compensação, baseando-se no disposto no ADN COSIT nº 15/94, que a contribuinte não poderia compensar contribuição extinta, como é o caso do FINSOCIAL.

Inconformada com esta decisão, a interessada apresenta reclamação, aduzindo, em síntese, que:

- é detentora de créditos de FINSOCIAL, tendo compensado 9.168,96 UFIR com débitos da COFINS;
- a compensação encontra-se prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91; e
- no cálculo da atualização monetária, utilizou, além dos índices oficiais, o IPC.

Requer, então, seja reformada a referida decisão.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 52/55, indefere a reclamação, restando ementada da seguinte forma:

> **"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS** - Recolhimentos de FINSOCIAL do período 02/90 a 12/91, compensação com débitos de COFINS dos meses 01/90 a 03/92 e a partir do mês de competência 08/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001893/96-24
Acórdão : 203-06.814

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - As empresas exclusivamente prestadoras de serviços, sujeitam-se à alíquota de 2% de FINSOCIAL, não cabendo, dessa forma, compensação com débitos de COFINS ao argumento de pagamento indevido ou a maior.

RECLAMAÇÃO QUE SE INDEFERE."

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001893/96-24
Acórdão : 203-06.814

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que julgou procedente o indeferimento de pedido de compensação, fundado em supostos créditos de FINSOCIAL.

Ocorre que, como bem observou a decisão recorrida, a contribuinte é empresa prestadora de serviços. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.764, considerou inconstitucionais as alterações na alíquota do FINSOCIAL somente em relação às empresas comerciais e mistas, o que não se afigura ser o presente caso.

Desta forma, afigura-se correta a decisão recorrida, a ensejar o desprovimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO